



PARECER DO RELATOR Nº 007/2024 – Gabinete do Vereador Cláudio Góes

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 100/2024 – CMM

AUTORIA: VEREADOR ODILSON NUNES – SOLIDARIEDADE/AP

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATOR: VEREADOR CLÁUDIO GÓES – SOLIDARIEDADE/AP

I – DO RELATÓRIO

Submete-se nesta oportunidade à apreciação por esta relatoria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do Projeto de Lei nº 100, de 2024, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/AP.

O projeto proposto pelo nobre vereador, **Dispõe Sobre a Regulamentação da Função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público Municipal e dá Outras Providências.**

O Autor do Projeto discorre em sua Justificativa que:

“A atuação do Agente de Defesa Ambiental caracteriza-se pelo exercício de atividades de prevenção de ocorrências de dano ambiental, de tráfico de animais, de pesca predatória, de biopirataria, de queimadas irregulares, atuando na educação ambiental, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do Ministério do Meio Ambiente e sob supervisão do gestor local deste.

A Constituição Federal, ao consagrar o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado como um direito do cidadão, estabelece vínculo entre qualidade ambiental e cidadania. Para garantir a efetividade desse direito, a Carta Magna determina como uma das obrigações do Poder Público a promoção da Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública.

Assim, nada mais prático que, em cada comunidade existente nos mais distantes rincões do país tenhamos pessoas capacitadas a promover e fiscalizar as questões ligadas à educação ambiental. Tratando-se de um país de dimensões continentais, com regiões extremamente distintas, os membros de tais comunidades apresentam as melhores condições para tal função, eis que nelas nasceram, cresceram e residem, conhecendo e vivenciando todas as suas peculiaridades. Tal medida nos parece oportuna, motivo pelo qual apresentamos este Projeto de Lei à apreciação dos eminentes colegas parlamentares.

Diante dessas justificativas, pede o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

É o Relatório.

Passa-se a opinar.

Nº PROC.: 02889 - PLO 100/2024 - AUTORIA: Ver. Odilson Nunes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 005633 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 960D0F843664865D97F4E801A9823A33



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como relatado, o referido Projeto de Lei tem o condão de “Regulamentar a Função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público Municipal”.

Em cumprimento a Função Legislativa desta Casa, conforme previsto no art. 1º, §1º, de seu Regimento Interno, na qualidade de Relator designado por este órgão, passo a analisar o presente Projeto de Lei, fazendo cumprir atribuições de nossa competência em conformidade com o Art. 34, I do mesmo dispositivo anteriormente citado.

Como sabido, o Agente de Defesa Ambiental é responsável por fiscalizar, resolver e propor atividades e obras para a conservação e prevenção do meio ambiente, através de vistorias, estudos técnicos de locais, análise de processos e avaliação de impactos, visando o cumprimento da legislação ambiental. Esse profissional promove a educação, orientando o público sobre os cuidados existentes para garantir a preservação do meio ambiente, e o seu controle de qualidade. Além disso, é sua função garantir o correto funcionamento do sistema de vigilância, monitoramento e coibição de infratores, e combater os danos causados pelo homem, à natureza.

Inicialmente enfatizamos a **autonomia atribuída aos Municípios** por meio o art. 18 da Constituição Federal/88, bem como, a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local, garantida pela Lei Orgânica Municipal, nos termos de seu art. 30, I:**

“Art. 30. Observadas as limitações das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Amapá, o Município, no exercício de sua autonomia, editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua administração e ao bem-estar de seu povo, competindo-lhe, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;”

Conforme se verifica, o Projeto de Lei atende ao aspecto de Constitucionalidade quanto a competência para elaboração, além disso, o tema tratado nesta proposição encontra respaldo no termos art. 225, de nossa Carta Magna, como segue:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ao analisarmos a Técnica Legislativa, verificamos a necessidade de Emenda Modificativa na Ementa do referido Projeto de Lei, tendo em vista a ausência de limitação geográfica para efeito de Lei. Portanto, onde se lê:

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Passe a ler:

Nº PROC.: 02889-2024- AUTORIA: Ver. Odilson Nunes

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 005633 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 960D0F843664865D97F4E801A9823A33



“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE DEFESA AMBIENTAL NO QUADRO GERAL DO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. [NOVA REDAÇÃO]

Também carece de Emenda Modificativa na Normativa da Lei, mais especificamente no texto do Art. 1º. Desta forma onde se lê:

“Art. 1º - Fica regulamentado o exercício da profissão de Agente de Defesa Ambiental no âmbito do Município de Macapá”.

“Art. 1º - Fica regulamentado o exercício da Função de Agente de Defesa Ambiental no Quadro Geral do Serviço Público do Município de Macapá”. [NOVA REDAÇÃO]

Finalizando, somente chamamos ainda a atenção para a parte normativa em relação aos Incisos V e XVII do Art. 7º que não estão devidamente alinhados na margem da redação.

É o Parecer.

III – DO VOTO

Pelo exposto, cumprindo as suas devidas competências, e de acordo com a legislação em vigor, após análise do Projeto de Lei nº 100/2024 - CMM, de autoria do Excelentíssimo Vereador Odilson Nunes – Solidariedade/Ap, este Relator, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, opina pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** ao referido Projeto de Lei.

É o Voto.

Sala das Comissões Verª Ana Marta, em 15 de outubro de 2024.



Vereador CLÁUDIO GÓES – Solidariedade/Ap
RELATOR-CCJR

